



José Carlos de Alvarenga Mattos  
Afonso Rodeguer Neto  
José Eduardo Victória  
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza  
Renata de Lara Ribeiro Bucci  
Luiz Gustavo Biella  
Rubiana Aparecida Barbieri  
Valdemir Moreira de Matos  
Thiago Henrique Pascoal  
Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido  
Alessandra Granucci Rodeguer  
Milena de Jesus Martins  
Mareliza Jorge Luna  
Clayton Alonso França  
Felipe Alves Gomes  
Paulo Haran Duarte  
Elis Fernanda Velasco Bento  
Rodrigo Vicente Bittar

*Estruturas Societárias e de Negócios*  
Adriana Leal

*Propriedade Intelectual*  
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FALÊNCIA**

**AUTOS N.º. 1075567-89.2015.8.26.0100**

**MASSA FALIDA DA MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**1 – FLS. 988/990, 991, 993/996 e 1040/1041:** Em vista do determinado por este meritíssimo Juízo (**FLS. 991**), a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** comprova, neste contexto, o protocolo da respectiva petição perante o meritíssimo Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária da Capital (autos n.º. 5004649-49.2018.4.03.6182), por meio da qual informou o deferimento da anotação da penhora realizada no rosto dos respectivos autos falimentares (**DOC. n.º. 01**).

**2 – FLS. 993/996 e 1040/1041:** Em vista do entendimento consolidado nos autos do recurso de agravo em recurso especial n.º. 1.231.498/SP, necessário se atentar que a

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o fato gerador da contribuição previdenciária do empregado é a prestação de serviços e não o seu efetivo pagamento.

Portanto, seria possível, neste contexto, a habilitação do crédito tributário decorrente da cota do empregado na relação de credores da **MASSA FALIDA DA MAXLIFE**.

Desta maneira, apesar do originariamente pretendido pela **MASSA FALIDA DA MAXLIFE (FLS. 993/996)**, a Sra. Administradora Judicial informa que, em vista do determinado por este meritíssimo Juízo com amparo no entendimento constante nos autos do recurso de agravo em recurso especial nº. 1.231.498/SP (**FLS. 1040/1041**), procederá à inclusão dos créditos tributários decorrentes da contribuição previdenciária (cota do empregado) na relação de credores da **MASSA FALIDA DA MAXLIFE**.

**3 – FLS. 1018/1019**: Em apertada síntese, trata-se de manifestação anexada por **TATIELE SANTOS DA SILVA**, por meio da qual pretende a imediata expedição do respectivo mandado de entrega do lote oportunamente discriminado.

Pois bem, em vista do requerimento formulado pela **MASSA FALIDA DA MAXLIFE (FLS. 798/800)**, necessário se atentar que este meritíssimo Juízo autorizou, por meio da r. decisão exarada em 22/08/2018 (**FLS. 810**), a venda dos veículos arrecadados por meio de leilão judicial eletrônico, vindo, por consequência, a ser disponibilizado o respectivo edital no Diário de Justiça Eletrônico de 29/10/2018 (**FLS. 844/845**).

E, sendo assim, nota-se que houve, nos termos especificados no auto de leilão eletrônico e presencial (**FLS. 863**), a arrematação do lote de veículos por **TATIELE SANTOS DA SILVA**, pelo valor de R\$ 4.150,00 (**FLS. 863**), o qual já foi depositado nos presentes autos (**FLS. 864/865**).

Por esta razão, cumpre destacar que este meritíssimo Juízo homologou, como consequência lógica, a arrematação do respectivo lote de veículos por **TATIELE SANTOS DA SILVA (FLS. 870)**.

Logo, uma vez comprovada a quitação do preço de arrematação (**FLS. 863**), a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** não se opõe a imediata expedição do respectivo mandado de entrega do lote de veículos à **TATIELE SANTOS DA SILVA**.

**3 –** Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160,

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,  
P. deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2.021.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**  
OAB/SP nº. 103.160

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**  
OAB/SP nº. 232.820